

## LEGISLAÇÃO

### LEGISLAÇÃO ACERCA DA DISTRIBUIÇÃO PRIMÁRIA DOS TOKENS UTILITY PELA COMPRALO INTERMEDIÇÃO E AGENCIAMENTO DE SERVIÇOS LTDA

Muito se tem falado sobre a legislação aplicável sobre as operações envolvendo criptomoedas e, mais recentemente, órgãos reguladores vêm se manifestando sobre a necessidade de sua regulamentação das ICOS e Exchange de Criptoativos.

O Banco Central emitiu parecer recente, datado de 16 de novembro de 2017, avaliando o risco dos investidores e afirmando que, as agências que comercializam esse tipo de ativo não financeiro não são reguladas por qualquer autoridade monetária.

Neste parecer, há posição fundamental que deve ser pautada pelo interessado, visto que o Banco Central afirma que as moedas virtuais não podem se confundir com as moedas eletrônicas, tampouco se confundem com ativos financeiros e que não representam risco ao Sistema Financeiro Nacional, citando que “as empresas que negociam ou guardam as chamadas moedas virtuais em nome dos usuários, pessoas naturais ou jurídicas, não são reguladas, autorizadas ou supervisionadas pelo Banco Central do Brasil”.

Essa sinalização é importante para o segmento, pois leva ao entendimento de que o Banco Central não pretende implementar, ao menos no momento, políticas monetárias ou regulamentação específica sobre as moedas virtuais e sobre as plataformas que as comercializam, o que manterá o mercado autorregulado por si só, de acordo com suas próprias regras e movimentações de seus usuários.

Em última instância, a Comissão de Valores Mobiliários (CVM) também emitiu posicionamentos pertinentes que, embora não representem regulamentações oficiais e tenham um cunho unicamente educativo, tendem a demonstrar qual será a posição oficial do órgão em um futuro breve.

O que se pode afirmar é que a CVM vem intensificando sua fiscalização nas plataformas que participam deste tipo de mercado, sendo bastante clara ao interpretar as ICOs “como captações públicas de recursos, tendo como contrapartida a emissão de ativos virtuais, também conhecidos como tokens ou coins, junto ao público investidor.

Tais Criptoativos, por sua vez, a depender do contexto econômico de sua emissão e dos direitos conferidos aos investidores, podem representar valores mobiliários, nos termos do art. 2º da Lei 6.385/76”

[cvm.gov.br/noticias/arquivos/2017/20171116-1.html](http://cvm.gov.br/noticias/arquivos/2017/20171116-1.html)

[bcb.gov.br/estabilidadefinanceira/exibenormativo?tipo=Comunicado&numero=31379](http://bcb.gov.br/estabilidadefinanceira/exibenormativo?tipo=Comunicado&numero=31379)